

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Karine Cunha Ferreira¹

Fabio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar o problema social que se tornou a relação cada vez mais tênue entre a mídia e os julgamentos realizados pelo conselho de sentença em crimes submetidos ao rito do Tribunal do Júri. Remontando-se à abordagem histórica do instituto jurídico alhures mencionado, assim como à exacerbada atenção que a mídia em geral tem dedicado aos crimes dolosos contra a vida sujeitos à legislação penal e processual penal pátrias, evidencia-se os quão tendenciosos têm se mostrado os éditos condenatórios proferidos no Brasil, situação que vai de encontro aos vetores axiológicos concernentes ao democrático rito do júri popular. Por conseguinte, evidenciado resta que a tomada de medidas no intuito de coibir tal cenário é a medida de rigor a ser feita no ordenamento jurídico nacional. Para a elaboração do artigo científico sob análise, serão analisados trabalhos acadêmicos já publicados em sítios eletrônicos, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como a legislação criminal brasileira, todos inerentes ao rito procedimental retro mencionado, em uma busca de evidenciar os reflexos que uma alteração na sistemática processual brasileira, especialmente em relação aos julgamentos levados a cabo pelo Conselho dos Sete, causará no cotidiano brasileiro em âmbito jurídico.

Palavras-chave: Direito Penal. Influência. Mídia. Publicidade. Tribunal do Júri.

¹ Acadêmica do décimo período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

Como é sabido no âmbito jurídico nacional, o Direito Penal atrai a atenção de todos, por seus tais ramos enfrentados que abarcam assuntos de grande relevância aos anseios da população.

Com efeito, da análise dos assuntos abordados pela área do Direito mostra, portanto, um dos maiores problemas que é a influência da mídia no tribunal do júri e quando a população é atraída com curiosidade, tanto curiosidade humana tanto midiática, quanto ao delito de homicídio, infração penal que, dadas as suas peculiaridades, reveste-se de uma repulsa social gritante. Os sujeitos da lei, de modo geral, procuram adentrar às minúcias deste delito, no intuito de obterem o maior número possível de dados da conduta, por conseguinte, efetivar um juízo de valor próprio.

Saliente-se, oportunamente, que tendo em vista a maior atenção que é dada ao delito de homicídio, foi inserida a previsão constitucional de que nas hipóteses de cometimento deste crime, assim como de outros perpetrados contra a vida humana, seria a conduta típica julgada segundo o rito do Tribunal do Júri, modalidade de aplicação da lei segundo o posicionamento de um conselho formado por indivíduos escolhidos dentre os integrantes do grupo social.

Consequentemente, tendo em vista a mencionada atenção que a população tem em relação ao cometimento de crimes dolosos contra a vida, bem como o fato de os próprios semelhantes ao agente delituoso serem os responsáveis pelo julgamento, a mídia tem, cada vez mais, dedicado tempo e atenção.

Ao transmitir informações acerca do cometimento de assassinatos perpetrados no Brasil, viabilizando aos receptores dos dados veiculados que tenham conhecimento de pormenores do delito até mesmo àqueles que não possuam qualquer ligação com o fato típico.

Portanto o maior questionamento é: Os meios de comunicação têm o poder de influenciar nas decisões judiciais?

Com forme a literatura exposta as hipóteses levantadas foram: a) As mídias digitais promoveram mudanças significativas no direito; b) A velocidade que a mídia passa as informações influencia no julgamento do tribunal do júri; c) A mídia social deixa de exercer seu papel de informadora para influenciadora;

Esta intervenção das mídias sociais e dos meios de comunicação em geral na mentalidade do homem, não raras vezes, acarretam em interferências diretas no deslinde de persecuções criminais no cenário jurídico nacional. Tal influência, gize-se, é ainda mais evidente quando se trata de julgamentos no Tribunal do Júri, vez que os responsáveis pela decisão do caso, tendo em vista o princípio da soberania dos veredictos, são pessoas comuns, as quais na maioria das vezes sequer tem conhecimento jurídico para entenderem as consequências de suas opiniões finais acerca do fato.

Ante essa nova realidade, o presente trabalho tem o objetivo de mostrar a forma que a mídia influência na decisão e no julgamento do tribunal do júri, atingido mediante uma nova perspectiva a ser aplicada às persecuções criminais relativas aos crimes dolosos contra a vida, especialmente o homicídio, modificando-se questões simplórias, que possam alterar a livre convicção dos jurados, a qual deve ser influenciada única e exclusivamente pelos debates e pelo acervo probatório produzido durante a persecução criminal, afastando-se, deste modo, a incidência gritante de fatores externos.

Portanto, o presente trabalho seguirá uma cronologia abordando a história e a relação que a mídia tem com direito Brasileiro, a força que as mídias têm na decisão do tribunal do júri, o enfrentamento e as dificuldades dos atos inquisitivos e acusatórios nos crimes sujeitos ao rito do tribunal do júri, e serão apresentados alguns casos que a repercussão foi extremamente forte.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA

Conforme Bisinotto (2011), toda aglomeração de pessoas, reunida em um determinado espaço como sociedade, produz a necessidade da criação de determinadas regras para uma convivência harmônica. Para fazer valer tais regras, naturalmente, criam-se órgãos repressores e de julgamento. Em um cenário assim, surgiu a necessidade da criação do instituto jurídico do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri, assim como qualquer outro instituto do Direito, reveste-se de tamanha subjetividade quanto a sua origem, haja vista que tudo aquilo que surge dos fenômenos sociais é incerto. Bisinotto (2011) acredita que essa subjetividade se dá também pela controvérsia que existe a respeito do nascimento do júri com a configuração que tem hoje e pela ausência de acervo histórico que comprove seu real surgimento. Há quem atribua seu nascimento à era mosaica, outros à Grécia antiga, Roma e até mesmo a Inglaterra e França,

épocas em que já era possível vislumbrar instituições muito próximas ao que se tem por Tribunal do Júri atualmente.

Acredita-se que na Era mosaica se encontra a primeira forma de júri também por conta da extrema força do credo religioso na formação social. Além disso, o termo "júri" sugere origem religiosa, pois provém da palavra "juramento", ou seja, uma invocação a Deus. A respeito dessa influência religiosa na formação histórica, aponta Tourinho Filho que a denominação jurada adveio precisamente do fato de aquelas pessoas prestarem um juramento (TOURINHO FILHO, 2003).

Borba (2002), defende que o Tribunal do Júri nasceu na Grécia antiga, através da Heliéia, que foi o primeiro tribunal popular grego responsável por julgamentos criminais.

Essa hipótese se dá pela característica que carrega de uma efetiva participação popular em sua formação, com membros selecionados dentre cidadãos maiores de 30 anos, através de sorteio. Ressalte-se que tal época foi marcada pela ascensão e fortalecimento da democracia, o que teve como consequência a participação da população não apenas na elaboração das leis, como também na sua aplicação em concreto, através dos seus tribunais, que eram o já acima citado Heliéia e também o Areópago.

Borba (2002), relata também que o Areópago, e diferentemente do Heliéia era estruturalmente formado por juízes vitalícios, escolhidos entre os homens mais sábios, sendo competente para o julgamento dos crimes de sangue, enquanto o Heliéia continha características mais próximas da estrutura do tribunal do júri, como por exemplo, a participação democrática, a soberania dos veredictos, a importância dada aos debates orais, mas que se difere do Júri moderno pela ausência de sigilo das votações e da figura do juiz-presidente.

Com efeito, o tribunal criminal grego foi a fonte inspiradora do Júri inglês, que foi introduzido no ordenamento da Inglaterra no ano de 1066. No entanto, somente em 1215 nasceu neste país a estrutura sustentada por uma maioria doutrinária como sendo a verdadeira fonte do tribunal do júri moderno.

Ferreira (2011) relata que o Concílio de Latrão, período na história ao qual é atribuído o surgimento do júri na Inglaterra, surgiu para derrubar as ordálias e o juízo divino até então ainda forte na sociedade inglesa.

Com isso, nasceu o chamado Tribunal do Povo, que surgiu para julgar crimes de caráter místico e praticados por bruxarias. Sua estrutura era formada pela participação de doze homens

da sociedade que tivessem uma consciência pura. Essa forma se espalhou pela Europa e de lá seguiram para o novo mundo, onde nos Estados Unidos alcançou seu apogeu.

A respeito da relação existente entre origem do Tribunal do Júri e o ordenamento jurídico inglês, salientam Távora e Alencar:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 745).

Nucci (2008), diz que, alguns acontecimentos políticos, tais como a Revolução Francesa, que pregava um ideal de sociedade mais justa e igualitária, foram os responsáveis para que o tribunal inglês fosse incorporado ao ordenamento jurídico francês e assim disseminado para as demais nações do continente europeu. No que tange à disseminação do tribunal inglês para os demais países, aponta Nucci por:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. (NUCCI, 2008, p.41)

Seguindo a linha de intelecção atinente à entrada do rito processual em comento aos ordenamentos legais mundiais, pode-se afirmar que é incerto o que fez com que o júri fosse instalado no Brasil, todavia alguns doutrinadores apontam que seria a influência dos costumes e leis do seu colonizador, Portugal, país que seguia os moldes ingleses.

Conforme Weinmann (2016), Portugal, por meio da Revolução do Porto, que tinha como objetivos a volta da corte ao país, a limitação do poder monárquico e a exclusividade de comércio com o Brasil, extinguiu-se a inquisição, ao passo que, com o mesmo decreto extintivo, foi inserido o rito do Tribunal do Júri.

O mencionado rito foi adaptado ao ordenamento jurídico português para julgar crimes de imprensa, dando ao povo o poder de julgar quando insatisfeito com determinada publicação. Tal situação decorreu do fato de que a Constituição que foi editada em Portugal tinha o objetivo

de limitar a atuação monárquica, o que fez com que o rei não pudesse interferir nesse tipo de julgamento.

Efetivamente, o Tribunal do Júri foi disciplinado no Brasil pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, e após a independência do Brasil, que foi proclamada em 7 de setembro desse mesmo ano, o rito processual alhures mencionado foi incorporado à Constituição do Império do Brasil, passando a ser um instituto jurídico previsto a nível constitucional. Gize-se, por oportuno, que em tal período, a competência do Tribunal do Júri, que anteriormente era somente de julgar crimes de imprensa, passou a estender-se a questões cíveis e criminais.

Com a proclamação da República que ocorreu em 1889, houve a edição de uma nova carta magna nacional, que transformou o júri em um direito e em uma garantia individual. Seguindo as revoluções constitucionais ocorridas no Brasil, a Constituição de 1934 manteve a instituição do Tribunal do Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, ao passo que a carta de 1937, que foi formada por meio de golpe militar, diferentemente, não trouxe em seu texto o Tribunal do Júri como nas demais constituições. Por sua vez, a Constituição Brasileira de 1946, que foi marcada pelo fim de um regime autoritário e pela saída de Getúlio Vargas, fez renascer o instituto do Tribunal do Júri, que foi mantido em todas as constituições posteriores, até a constituição vigente.

A Emenda Constitucional de 1969 trouxe uma significativa mudança, que foi a fixação da competência do tribunal apenas para crimes dolosos contra a vida, o que se manteve também na Magna Carta de 1988, ocasião em que foram estabelecidos outros vetores axiológicos a serem cabalmente observados e respeitados, conforme se verifica da leitura do artigo 5º, inciso XXXVIII, *ipsis litteris*:

Art. 5º (omissis)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

Impende ressaltar que, por encontrar-se previsto na Constituição Federal de 1988 como direito e garantia fundamental, o rito do Tribunal do Júri não pode ser suprimido ou ter sua amplitude restringida nem mesmo por meio de emenda constitucional, haja vista tratar-se, por conseguinte, de cláusula pétrea, nos termos do que dispõe o artigo 60, § 4º, inciso IV, da mencionada Carta Magna.

Ademais, as questões procedimentais atinentes ao rito do Tribunal do Júri encontram-se previstas nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, onde é regulado desde o recebimento da denúncia até a final prolação do édito condenatório ou absolutório pelo conselho de sentença, integrado por sete jurados escolhidos dentre os comuns da sociedade.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Em seu estudo Cavassini (2013), diz que como é do saber coletivo, a mídia possui enorme força na sociedade brasileira, isto nos mais distintos aspectos. Tal situação se deve, principalmente, à facilidade que o receptor encontra em buscar informações, acerca dos mais variados assuntos, em virtude das constantes modificações que a globalização mundial fornece, de modo que a velocidade com que algum fato chega ao conhecimento social é absurda.

De um modo simples, pode-se afirmar que a tecnologia atual proporciona imensuráveis formas para o cidadão se manter sempre informado sobre algo, sendo as notícias trazidas ao conhecimento popular especialmente pela mídia, a qual se vale de meios os quais, dada a sua velocidade, rapidamente difundem alguma informação.

Não raras vezes, as ideias são difundidas simultaneamente ao acontecimento, de modo que uma informação acerca de um fato, ocorrido até mesmo em outro continente, chega ao conhecimento de pessoas de todo o planeta de maneira concomitante ao ocorrido. Gize-se, por oportuno, que as informações são transmitidas por vários meios, sendo primordialmente pela televisão, rádio e pela internet – mais utilizada atualmente – e também, em uma velocidade um tanto quanto reduzida, por jornais, revistas, informativos, dentre outros.

Nesta linha de intelecção, calha informar que, por sua força em transmitir informações, a mídia possui um poder de influência extremamente forte, especialmente em pessoas leigas. Da maneira como for mais proveitosa a seus interesses, os responsáveis pelas empresas midiáticas difundem notícias, independentemente de serem elas mais ou boas, unicamente buscando lucro e outros interesses.

Ocorre que, dada a atenção que a sociedade brasileira dedica à ocorrência de crimes considerados “bárbaros”, a mídia tem dedicado foco primordial à difusão de notícias acerca de assuntos do Direito Penal. E muitas vezes, sem a orientação e o conhecimento jurídico devidos, as empresas midiáticas, por intermédio principalmente de jornalistas sensacionalistas,

expressam opiniões tendenciosas, de maneira que moldam o pensamento daqueles que recebem a informação de acordo com seus anseios.

Exempli gratia, em redes de televisão abertas brasileiras, existem programas que dedicam longos lapsos temporais a programas com conteúdo policial-penal, nos quais abordam acontecimentos criminosos ocorridos em todo o Brasil, como é o caso dos programas “Brasil Urgente” e “Cidade Alerta”, apresentados respectivamente nas redes de televisão conhecidas como “Bandeirantes” e “Record”, além do já extinto programa “Linha Direta”, que era veiculado nacionalmente pela emissora “Rede Globo”.

As opiniões expostas por tais programas, por intermédio de seus apresentadores de renomado prestígio ante a sociedade brasileira, formam convicções e opiniões perante a sociedade, sem que estes tenham conhecimento pormenorizado do contexto do fato delituoso, criando um clamor social a fim de punir os “abomináveis criminosos” formados pela mídia.

Se, não bastasse a mídia criar um posicionamento a ser adotado pela sociedade em relação a determinado fato típico, em muitas vezes ela afeta até mesmo o anseio social por uma maior atuação do poder legislativo nacional, no intuito de coibir determinadas condutas de maneira mais firme.

Como exemplo, pode-se citar o fato de que alguns diplomas legais ultimamente têm sido criados no Brasil para satisfazer a opinião pública formada por uma mídia nacional sensacionalista. Cada vez mais, leis são aprovadas e promulgadas para coibir com mais severidade algo que a mídia, de uma maneira geral, reprovava e exprime opiniões do assunto.

Em um passado recente, foi promulgada a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dickman, culminando na criação do artigo 154-A do Código Penal, após a referida atriz ter fotos íntimas subtraídas por hackers e expostas em mídias sociais. Ademais, tem-se a inclusão do feminicídio como uma modalidade qualificada do crime de homicídio, com a inclusão do inciso VI no § 2º e do § 2º-A no artigo 121 do Estatuto Repressor.

Tais alterações legislativas, embora necessárias, evidentemente tiveram sua inclusão no ordenamento jurídico pátrio após um maior clamor social, embasado principalmente por reportagens sensacionalistas divulgadas em redes de televisão pátrias.

Neste sentido, resta evidenciado que a mídia é forte formadora de opiniões e convicções acerca de assuntos inerentes ao Direito Penal, direcionando posicionamentos públicos de uma maneira que lhe seja proveitosa, fugindo de sua função social constitucionalmente estipulada,

de modo que não apenas informa o receptor para que este forme sua convicção, mas sim cria um posicionamento a ser seguido e o difunde.

2.2 A FORÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Para Gomes (2015), vale destacar que, conforme salientado, a mídia possui um papel essencial para o desenvolvimento humano na construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e sem discriminação, vez que tal mecanismo constitui um meio de disseminação de informações que, ao passo que influencia a mentalidade social, visa coibir a ocorrência de fatos amorais no seio coletivo. Deste modo, evidentemente, a mídia exerce alta influência no pensamento das pessoas que constituem a sociedade receptora das informações transmitidas.

Tal poder de influência, na esmagadora maioria das vezes em que é utilizado quando da prática de crimes dolosos contra a vida, é difundido de forma prejudicial ao réu. Não raras vezes, a persecução criminal judicial já se inicia com um clamor social de condenação, vez que, embora apenas haja indícios de autoria e materialidade delitiva, ou seja, justa causa à instauração da ação penal, a mídia já efetuou seu juízo de valor acerca do fato, condenando ou absolvendo alguém conforme melhor lhe aprouver.

Todavia, Moreira (2015) ressalta que em crime julgados por juízes togados, sob o rito comum, sumário ou sumaríssimo, *exempli gratia*, a opinião social nem sempre vincula o magistrado, responsável pela decisão do fato, vez que este, por possuir formação específica e mentalidade voltada à não influência de meios externos, profere decisões embasados na imparcialidade, após minuciosa análise daquilo que foi produzido nos autos.

Cenário distinto é aquele inerente ao rito do Tribunal do Júri. Com efeito, a mídia da região geográfica onde ocorreu o fato doloso contra a vida interfere diretamente na decisão do Conselho de Sentença, constituído por pessoas comuns sem formação jurídica em sua maioria, juízes leigos responsáveis pela decisão da causa. Neste ponto, calha trazer à doutrina de Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco acerca da figura jurídica dos jurados, *ipsis litteris*:

Jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. (MARREY, 1997, p. 107).

Justamente por, na maioria das ocasiões, não possuírem conhecimento jurídico para analisarem o caso concreto, o Conselho dos Sete é evidentemente influenciado pela mídia em sua decisão. Conforme acima mencionado, o clamor social de condenação de agentes acusados pelos crimes dolosos contra a vida, especialmente o homicídio, é absurdo, de modo que a realização do júri constitui mera formalidade, já que, ao fim do julgamento, ainda que restem dúvidas acerca da responsabilidade criminal do acusado, este já se encontrará condenado pelos meios de comunicação.

Isto, pois, sendo o fato de grande repercussão social, as fontes de comunicação valer-se-ão do caso para obterem maiores audiências e, por conseguinte, lucro. A “empresa mídia”, deturpando suas funções constitucionalmente fixadas, transmite informações sensacionalistas apenas para atraírem audiência, a fim de unicamente satisfazer seus próprios anseios, especialmente os financeiros.

Cavassani (2013) diz que a forma pela qual as informações dos crimes em testilha são transmitidas repudiam o comportamento do acusado, de todas as formas que lhe forem negativas, não se importando com o contexto fático em que a conduta se desenvolveu, mas apenas em criar a figura de um “criminoso a sangue frio”, sem escrúpulos e violento perante a sociedade, pronto a reiterar novo crime caso absolvido ou não segregado em penitenciárias.

Com efeito, ao trazerem informações acerca do fato, os meios de comunicação buscam minúcias da vida do réu, consistentes em fatos isolados praticados por eles há um longo tempo, de forma a denegrir sua imagem pretérita ao crime ante a sociedade. A título de exemplo, brigas, direções perigosas no trânsito, falta de estudo, situações que em nada se relacionam com o caso concreto, são expostas pela mídia, a qual, conseqüentemente, cria um perfil do acusado da maneira que lhe for conveniente.

Outrossim, não bastasse essa “pesquisa” deturpada levada a efeito por jornalistas, não raras vezes são transmitidas informações falsas, que prejudicam consideravelmente o réu, vez que sua imagem, a qual já era negativa ante o modo com que sua conduta foi difundida para o seio social, torna-se ainda pior.

Neste ponto, mister é destacar a lição de Carla Gomes de Mello acerca do descumprimento da função social destinada pela Carta Magna aos meios de comunicação, com as conseqüentes ofensas a direitos constitucionalmente assegurados, ad litteris:

Sabe-se que não é permitido aos meios de comunicação, se utilizar da prerrogativa da liberdade de informação jornalística, que lhe é garantida pela Constituição Federal, para divulgar notícias que ofendam a outras liberdades igualmente garantidas, tais como a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência (MELLO, 2010, p. 119).

Prates e Tavares (2008) a seu turno, ao tratarem da liberdade de imprensa e a difusão sensacionalista formadora de opiniões, sabiamente aduzem:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento (PRATES, TAVARES, 2008.p.34).

Nesta senda, em se tratando de crimes julgados pelo Conselho de Sentença, a mídia efetua o julgamento antecipado do agente, de modo que a decisão dos jurados se encontra moldada da maneira como a sociedade anseia, após ser enganada pelos meios de comunicação.

Os jurados, leigos responsáveis pela solução do caso, ante o princípio da soberania dos veredictos, por vezes restam impossibilitados de efetuarem um julgamento segundo sua íntima convicção, vez que sua mentalidade é voltada a entender que a sociedade não aceita outra decisão diversa da condenação do réu (LOURENÇO, 2018).

Há casos, como é do saber coletivo, em que pessoas, comovidas com reportagens que lhe foram transmitidas, se dirigem à porta de fóruns no dia dos julgamentos de júris, vestindo camisas com rostos das vítimas nelas estampados, efetivando manifestações e pugnando por “justiça”, situação que comoveu os jurados e impede que estes realizem um julgamento pautado naquilo que as partes venham a produzir em juízo. Assim, mesmo que o agente realmente seja culpado, não cabe aos meios de comunicação moldarem a decisão dos casos de acordo com seus anseios, de modo a obterem retornos financeiros em detrimento da final situação justa do caso, situação que, na sociedade brasileira atual, se mostra cada vez mais corriqueira.

Um exemplo de julgamento completamente influenciado pelos meios de comunicação é o caso da criança Isabella Nardoni, a qual foi assassinada em 28 de março de 2008, quando contava apenas cinco anos de vida. Sobre o tema, veja primorosa lição de Carla Gomes de Mello, *verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Outro caso de repercussão social no Brasil, o qual teve seu julgamento largamente influenciado pela mídia nacional, foi o assassinato de Manfred e Marísia von Richthofen, pelo qual os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, juntamente à filha do casal, Suzane von Richthofen, foram a julgamento perante o júri. Em estudo sobre o caso, Flávio Prates e Neusa Felipim abordaram minúcias do fato, inclusive nos momentos que antecederam o julgamento, veja:

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Richtofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes. (PRATES, TAVARES. 2008, p. 37).

Ressalte-se que inúmeros outros crimes submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri no Brasil revestem-se de peculiaridades que demonstram, de maneira clarividente, a influência que os meios de comunicação conseguem ter na prolação do édito pelo Conselho de Sentença, como se pode verificar em uma análise minuciosa dos assassinatos de Daniela Perez, Mércia Nakashima, Eliza Samudio, além da série de homicídios ocorridos em Goiânia entre os anos de 2011 e 2014, imputados a Thiago Henrique, dentre outros.

2.3 ENFRENTAMENTO ÀS DIFICULDADES DOS ATOS INQUISITIVOS E ACUSATÓRIOS NOS CRIMES SUJEITOS AO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

No cenário jurídico nacional, é sabido que os atos jurídicos, em regra, são públicos, sendo garantido aos cidadãos, de uma maneira geral, a faculdade de ter ciência daquilo que é

praticado durante o curso de um processo. Impende ressaltar que a publicidade dos aludidos atos decorre de um comando constitucional, vez que a Carta da República preceitua a questão em testilha em seu artigo 93, inciso IX, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

Tal medida, saliente-se, consubstancia-se em um mecanismo evidente e eficaz para demonstrar à sociedade em geral que os atos judiciais foram praticados sob o amparo da imparcialidade, da adequação à lei e em respeito a todos os princípios que norteiam o processo em si, tanto na esfera cível quanto na seara criminal, de modo que aqueles que se submetem ao ordenamento jurídico possam conhecer e participar indiretamente da atividade do poder judiciário.

Nas palavras de Dallari, “o Estado democrático é fundado no princípio da soberania popular e pressupõe a efetiva participação dos cidadãos na atividade dos poderes estatais”. (DALLARI, 2001.p. 145).

Ocorre que, em determinadas situações da persecução penal, dado o caráter atinente ao caso concreto, imperioso é que os atos sejam praticados de maneira tendente a minimizar a exposição das partes àqueles que não possuam relação com o processo em si.

Exempli gratia, em casos onde seja praticado algum crime contra a dignidade sexual da vítima, o Estatuto Repressor Penal prevê, em seu artigo 234-B, que a persecução criminal deverá tramitar em segredo de justiça. Ademais, sendo igual é verificada na investigação correlata ao delito de organização criminosa, vez que há previsão legal em tal sentido no artigo 23 da Lei 12.830/2013.

Neste ponto, cumpre destacar que a incidência do segredo de justiça em determinado feito criminal decorre da necessidade precípua de salvaguardar questões que possam trazer prejuízo irreparável à vítima e à efetiva busca da verdade real dos fatos, princípio norteador de todo o Direito Processual Penal pátrio.

Considerando as premissas outrora ventiladas, evidencia-se que o cenário social brasileiro atual clama por uma maior restrição nas informações inerentes aos crimes dolosos

contra a vida. A atenção que é dada pela coletividade à apuração de tal fato, bem como o aproveitamento que a mídia, de um modo geral, dedica à abordagem exaustiva de tais crimes, vem demonstrando, de maneira cabal, que as partes processuais sofrem em demasia com a verdadeira exploração que é feita em cima de casos que envolvam crimes praticados contra a vida humana, especialmente o homicídio.

É bem verdade que as publicidades de todos os atos judiciais praticados no curso de um processo garantem ao réu um julgamento justo, pautado nos ditames legais e vetores axiológicos respectivos, bem como permite à população uma espécie de “controle da atividade jurisdicional”. Entretanto, tratando-se de crimes dolosos contra a vida, o conhecimento popular daquilo que foi feito durante a marcha processual pode, e não raras vezes o faz, ser prejudicial às próprias partes do processo, bem como ao bom funcionamento da justiça exigido pelo interesse público.

O interesse público atinente à publicidade dos atos de um processo não pode ser confundido com a curiosidade popular, de maneira a levar à população tudo que circunde um delito, haja vista que o que a sociedade almeja após o cometimento da figura típica é unicamente que o Estado exerça o *jus puniendi*, ao passo que o agente receba uma pena, capaz de ressocializá-lo, retribuir o mal por ele causado e, por conseguinte, coibir que a mesma conduta se repita no seio social.

Sobre a relação existente entre a mídia e o julgamento de crimes dolosos contra a vida, Vanessa Medina Cavassini, em monografia publicada na rede mundial no sítio eletrônico “Brasil Escola”, sabiamente aduz que deve haver uma ponderação entre aquilo que a sociedade precisa saber e aquilo que ela deseja conhecer, veja:

Afirmaremos, por conseguinte, que, em razão do interesse público, mesmo atos processuais que em princípio não são considerados sigilosos podem ser cobertos pelo segredo e, por consequência, impedidos de serem divulgados pela mídia. Em alguns casos, a publicidade dada pelos meios de comunicação é extremamente prejudicial não só as partes, mas ao bom funcionamento da justiça exigido pelo interesse público. No momento em que o interesse público suplanta o interesse privado individual (das partes), mas, ao mesmo tempo, surge um conflito de interesses, será preciso ponderar o interesse público de se procurar, receber e difundir uma informação. Ainda, é mister salientar que esse interesse público da notícia não pode ser confundido com curiosidade pública (CAVASSINI, 2013, p. 48).

Nesta linha de intelecção, a restrição daquilo que será divulgado à imprensa quando do cometimento de algum crime doloso contra a vida, durante toda a persecução criminal, resta como uma medida que, a priori, mostra-se proveitosa e eficaz no sentido de coibir que a mídia

possa ter influência direta nos julgamentos proferidos pelo Conselho de Sentença de determinado Tribunal do Júri.

Impende ressaltar que a medida acima defendida, embora seja contrária ao entendimento de alguns, tende a, em regra, trazer proveitosos resultados. Evidenciando a situação, basta que sejam analisados os benefícios obtidos desde o advento da Lei 12.850/2013, atinente ao crime de organização criminosa. Durante a diligência de nome jurisdição controlada, apenas o Magistrado responsável, a autoridade policial respectiva e o Ministério Público possuem conhecimento daquilo que é executado, fator determinante para o sucesso da investigação.

Portanto, uma das estratégias que os advogados criminalistas podem manejar, antes da sessão de julgamento, quando na defesa de um caso com repercussão criminal muito forte em meio a sociedade, é chamado de pedido de Desaforamento, buscando um júri imparcial. O desaforamento é um ato em que a instância superior, modifica a regra de competência territorial, o réu é julgado em foro da mesma região, mas diverso daquele em que cometeu o crime, exceção a competência pelo lugar (*ratione loci*), referindo as comarcas mais próximas (art. 427, CPP).

Um exemplo de desaforamento aconteceu em Amapá, em um acontecimento de homicídio qualificado, e foi defendido pela Dra. Maria Cristina, o réu foi acusado de matar um ex-servidor do Ministério Público Estadual do Amapá, no dia 31 de maio de 2015, por asfixia mecânica, este fato gerou grande repercussão e comoção pública.

A comoção pública e a pressão da mídia indevida sobre os jurados e as dúvidas que foram criadas em prol da condenação do réu, fez com que a defesa se busca um julgamento justo, razão pela qual entraram com o pedido de desaforamento para outra comarca, com exceção da mais próxima, pois o fato atingiu comoção regional, atingindo área territorial maior, sendo grande o fluxo de pessoas e informações nessas comarcas vizinhas. (Precedente. HC 84.651-PE, Min. Carlos Britto, STF).

Foi o primeiro caso acontecido na capital do Amapá, é certo que em casos de repercussão e comoção social, além do julgamento sumário midiático, causam prejuízo a defesa e a legalidade do próprio julgamento, pois os jurados fazem um juramento de decidir com imparcialidade e ditames da Justiça, mas como esperar isso quando há uma campanha para condenação.

Por tal razão, o código estabelece a possibilidade do desaforamento, transferindo o julgamento para outra comarca vizinha, diversa do local do crime, fortalecendo a democracia, a soberania popular e o poder do povo.

Na investigação e na instrução processual dos crimes dolosos contra a vida, resultado extremamente proveitoso seria alcançado caso tudo fosse restrito às partes processuais, aos advogados atuantes na causa e à autoridade policial respectiva, de modo que não chegasse ao conhecimento da mídia tudo aquilo que é elucidado pela persecução criminal.

Consequentemente, não haveria que se falar em um clamor social decorrente de reportagens sensacionalistas, no sentido de, em regra, se condenar o “marginal responsável pela barbaridade”. Apenas assim, os jurados poderiam atuar pautados em sua íntima convicção, firmando sua posição acerca da causa com base no que foi produzido em plenário.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a relação entre a influência da mídia frente ao tribunal do júri nos pré-julgamentos de homicídios dolosos contra a vida, e seus reflexos que podem contribuir com a decisão dos *júris*.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Examinar a Instituição do Tribunal do Júri;
- Traçar os Direitos Constitucionais do Suspeito/ Réu;
- Analisar o Conceito de Liberdade da Imprensa, bem como delimitar sua Atuação;
- Interpretar o Juízo de valor produzido pela mídia, junto às sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri.
- Demonstrar a importância da restrição de informações em condutas delitivas em processos criminais.

4 METODOLOGIA

O presente estudo ocorreu através de uma pesquisa bibliográfica, sendo realizada com a utilização de livros, códigos, doutrinas, sites, leis, e qualquer outra fonte material que permita a obtenção de conhecimento. (GIL, 2008). Com a utilização de uma abordagem qualitativa,

representada por Malhotra, como sendo: “Uma metodologia de pesquisa não estruturada, exploratória, baseada em pequenas amostras que proporciona percepções e compreensão do contexto do problema.” (MALHOTRA, 2001, p. 155).

Quando ao método científico utilizado na consecução da pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, que trata Suertegaray(2005)

Tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos, admite diferentes graus de forças, dependendo da premissa de sustentarem a conclusão. Esse método aumenta o conteúdo das premissas com previsão, os argumentos sacrificam a ampliação do conteúdo para atingir a certeza. (LAKATOS, 2007, p.45).

Sendo assim, a pesquisa utilizada é do tipo exploratório para cumprir com os objetivos buscados, e moldar o objeto de estudo, que no entendimento de Malhotra, esse é o método de pesquisa utilizado quando necessário se faz a definição do problema com uma maior precisão. (MALHOTRA, 2001). Contudo, a metodologia a ser utilizada abarca uma pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e exploratório

5 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Em relação ao assunto abordado, a influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri, teve como objetivo analisar as origens do tribunal do júri que vem desde os seus primórdios tendo como jurados pessoas da sociedade, assim foi posto os casos concretos expostos onde mostra um julgamento precoce da mídia em relação ao réu antes mesmo das apurações dos fatos e do seu devido julgamento.

Portanto foi mostrado também como os meios de comunicação vem ajudando para que as informações sejam repassadas de forma rápida ocasionando assim uma repercussão grandiosa que afeta nas decisões dos jurados sendo estes leigos de jurisdição e de informações, condenando o réu por motivos que foi repassado pela mídia.

Entretanto podemos observar que mídia tem um poder na formação de opinião da população e que essa influência acaba ultrapassando os limites postos, afetando de forma direta nos julgamentos, pois, ao decidirem e jugarem os casos diante de todo conteúdo passado e divulgado pela mídia, fica difícil uma decisão que confronte tais notícias expostas pelo meio de comunicação.

Analisamos formas de como podemos evitar um julgamento precoce fazendo com que a mídia tenha mais responsabilidade nos seus julgamentos midiáticos, utilizando o desaforamento sendo exposto um caso concreto que aconteceu em Amapá e outra forma de evitar que a mídia julgue o réu antes da apuração dos fatos e evitando seu contato direto com o caso evitando assim o constrangimento tanto da vítima quanto do réu.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo aquilo que acima foi exposto, evidencia-se que a prática de crimes dolosos contra a vida desperta uma maior atenção da população em geral acerca das sanções legais que os responsáveis pela conduta típica receberão.

Assim sendo, se faz a tomada de medidas que evitem a exposição exacerbada de opiniões pessoais e sensacionalistas sobre a prática de crimes que, futuramente, serão decididos pelo Conselho de Sentença, nos ditames dos artigos 406 e seguintes do Estatuto Processual Penal, de modo a reduzir a possível e conseqüente influência que tais manifestações possam incidir na opinião pessoal dos juízes leigos.

Considerando que em situações peculiares é permitida a restrição da publicidade dos atos processuais, conforme disposição constante no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, possível também restaria a adoção da medida mais drástica em relação aos crimes dolosos contra a vida, qual seja, o curso do processo em segredo de justiça, assim como ocorre nos crimes contra a dignidade sexual.

Tal situação, como é notório, seria perfeitamente possível, dependendo apenas da atuação do Congresso Nacional pátrio. Ressalte-se que tal medida poderia ser adotada até mesmo a título de emenda à constituição, de modo a ser inserida no inciso XXXVIII do artigo 5º do aludido diploma legal, vez que tal dispositivo tem a função precípua, de uma maneira direta, de regular superficialmente o rito a ser adotado no Tribunal do Júri.

Estas medidas, além de em muito facilitar a atuação da autoridade policial na fase investigativa da persecução criminal, bem como dos juízes, promotores e advogados responsáveis pelo deslinde do processo, garantiriam uma maior imparcialidade no julgamento do feito pelo Conselho de Sentença, de modo que seria efetivamente feito um julgamento segundo a íntima convicção do juiz leigo, e não proferidos veredictos tendenciosos, de acordo

com aquilo que os integrantes da sociedade entendem como certo, sem sequer terem conhecimento de pormenores do fato.

*THE MEDIA INFLUENCE IN JUDGMENTS BY JURY COURT***ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate the social problem which became increasingly delicate relation between the media and the judgments carried out by the ruling council in crimes submitted by Jury Court rite. Dating back to the historical approach of the legal institute in some mentioned part, as well as the exacerbated attention that the media in general has dedicated to intentional crimes against life subject to criminal law and criminal procedure homelands, it is evident how the condemnatory edicts delivered in Brazil have proven tendentious and impartial, a situation that goes against the axiological vectors concerning the democratic rite of jury. Therefore, evidenced remains that taking measures in order to curb such a scenario is shown as rigorous action to be taken in national law. For the preparation of the scientific article under review academic papers published in their websites will be analyzed, doctrinal understandings and case law, as well as Brazilian legislation, all linked to the procedural rite mentioned, in a search for evidence the reflexes that a change in procedural systematic brazilian, especially regarding judgments taken forward by the Council of Seven, cause in the Brazilian daily in the legal field.

Key words: Criminal Law. Influence. Media. Advertising. Relativization. Jury Court.

REFERÊNCIAS

- BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. *Origem, História, principiologia e competência do tribunal do júri*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>>.
- CAVASSINI, Vanessa Medina. *A influência da mídia no Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#capitulo_27>. Acesso em agosto de 2020.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria Geral do Estado*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p. 145.
- FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. *Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19314/aspectos-historicos-do-tribunal-do-juri-ao-longo-do-tempo-e-sua-relevancia-para-o-ordenamento-juridico-brasileiro>. > Acesso em maio de 2021.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisas*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- GOMES, Yana Kércia Vasconcelos. *A mídia e sua influência sobre o conselho de sentença no Tribunal do Júri*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40502/a-midia-e-sua-influencia-sobre-o-conselho-de-sentenca-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em fevereiro de 2020.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- _____. *Juris de Grande Repercussão*. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice_60. Acesso em fevereiro de 2020
- LEITE, Bruna Eitelwein. *A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em fevereiro de 2020.
- MARREY, Adriano et al. *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MELLO, Carla Gomes de. *Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência*. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1 e 4.

WEINMANN, Amadeu De Almeida Weinmann. *Tribunal Do Júri E Suas Origens Históricas*. <<https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-juri-origens/>>. Acesso agosto de 2020.